



# Prefeitura Municipal de Muriaé

Estado de Minas Gerais

C.G.C. 17.947.581/0001-76

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS

---

## MANIFESTAÇÃO TÉCNICA PROINFÂNCIA I NO VERMELHO II

O setor técnico da Prefeitura Municipal de Muriaé foi questionado sobre a data base da planilha para a licitação concorrência pública 016/2023.

As planilhas questionadas utilizadas na elaboração da planilha final orçamentaria da obra Proinfância I foram feitas em cima das atuais disponíveis para acesso na época. No período de elaboração da planilha orçamentaria, data anterior a do período de abertura da concorrência pública, não foi identificada ou disponibilizada planilhas mais recentes ou atuais das mesmas que foram questionadas com a data base de 12/2022.

Salientamos que os valores disponibilizados como referencia são os usuais, coletados no período de elaboração da planilha orçamentaria, e trata-se de recurso federa e próprio.

Ressaltamos que toda fase interna de processo licitatório é feita desta forma, e que inclusive, na fase de abertura das propostas, têm-se desconto sobre os valores orçados, e que há nenhum prejuízo aos cofres públicos.

Salvo melhor juízo, esta é minha manifestação.

---

**Eduardo Dias de Abreu**  
**Eng. Civil/Eng. Segurança do Trabalho**  
**Secretaria Municipal de Obras Públicas**



## PARECER JURÍDICO

EMENTA

PARECER JURÍDICO. IMPUGNAÇÃO EDITAL.  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 016/2023

### **1. Introito**

Trata-se de recurso administrativo de impugnação do edital convocatório apresentado por RIVAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 38.062.635/0001-96, alegando em apertada síntese que a planilha de custo de referência da licitação tomou-se como data base o período de 12/2022.

Ao final pugna pela procedência, requerendo a retificação do edital convocatório, com alterações dos valores apontados nas planilhas dos projetos apresentados pelo Departamento de Engenharia da Prefeitura Municipal.

Este é o Relatório.

### **2. Fundamentação**

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame “que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.” (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição



**MUNICÍPIO DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

---

técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços e quantitativos entendidos como necessários, bem como a forma de execução. Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

Preliminarmente, o recurso apresentado é tempestivo.

Encaminhado ao Departamento de Engenharia, assim manifestou:

"O setor técnico da Prefeitura Municipal de Muriaé foi questionado sobre a data base da planilha para a licitação concorrência pública 016/2023.

...

Salientamos que os valores disponibilizados como referência são os usuais, coletados no período de elaboração da planilha orçamentária, e trata-se de recurso federal e próprio.

..."

Segue ainda:

"Ressaltamos que toda fase interna de processo licitatório é feita desta forma, e que inclusive, na fase de abertura das propostas, têm-se desconto sobre os valores orçados, e que há nenhum prejuízo aos cofres públicos".

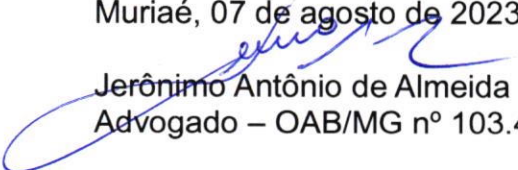
### **3. CONCLUSÃO**

Desta forma, entendo que não há qualquer motivação para atender o pleito requerido pelo impugnante.

Por todo exposto, opino pelo conhecimento do recurso e no mérito pela improcedência, devendo ser encaminhado a autoridade superior para as medidas cabíveis.

SMJ.

Muriaé, 07 de agosto de 2023.

  
Jerônimo Antônio de Almeida  
Advogado – OAB/MG nº 103.495